



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.003422/2001-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.571 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de junho de 2020  
**Recorrente** MICROLITE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO ANTERIOR A 9 JUNHO DE 2005. PRAZO LEGAL. DEZ ANOS DO FATO GERADOR.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, contados do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar parcialmente a prescrição e devolver o processo à Derat - SP para que a análise do pedido de restituição seja retomada, examinando-se os demais aspectos relativos à existência do direito creditório cujos fatos geradores tenham ocorrido após outubro de 1991. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.571 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10875.003422/2001-91

## Relatório

Trata-se de recurso interposto por **MICROLITE S.A.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão n.º 16-17.302, da 2ª Turma da DRJ – São Paulo 1 (SPO1), que indeferiu a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), considerado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal e suspenso pela Resolução do Senado Federal n.º 82/1996. Como consequência do indeferimento do direito creditório, não foram homologadas as compensações declaradas.

O motivo do indeferimento do crédito foi a decadência, caracterizada pelo decurso do prazo legal de cinco anos.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando que o termo inicial do prazo de decadência é a data em que foi publicada a Resolução do Senado Federal. A DRJ – SPO1 não se dobrou às razões da recorrente e negou provimento à manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992*

*ILL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal extingue-se após o decurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida*

Contra a decisão foi interposto recurso, no qual a recorrente repisou os mesmos argumentos apresentados à DRJ, citou decisões do CARF e, ao final, pugnou pelo afastamento da decadência e o retorno do processo à DRJ.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.571 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10875.003422/2001-91

## Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente pediu restituição de valores recolhidos a título de ILL entre dezembro de 1989 e dezembro de 1992. A Derat – SP, sem examinar qualquer outro aspecto do suposto direito creditório, indeferiu o pleito da contribuinte ao argumento de decadência, tendo em vista que a apresentação do pedido se deu em 16 de outubro de 2001, portanto mais de cinco anos depois dos recolhimentos.

Não obstante a posição da DRJ, o CARF consolidou, no âmbito de sua jurisprudência, entendimento contrário, segundo o qual, para pedidos apresentados antes de 9 de junho de 2005, o prazo para pleitear restituição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos. Nesse sentido foi editada a Súmula Vinculante CARF nº 91:

*Súmula CARF nº 91. Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

O pleito ora em exame foi apresentado em outubro de 2001. Assim, em conformidade com a Súmula CARF nº 91, o prazo decadencial (prescricional) será de dez anos contados do fato gerador; diferente, pois, do que entenderam a Derat e a DRJ.

Considerando a data de formalização do pedido de restituição e os recolhimentos do ILL, que ocorreram entre dezembro de 1989 a dezembro de 1992, é imperioso afastar de forma parcial a decadência, para admitir que o efeito extintivo não alcançou os recolhimentos cujos fatos geradores ocorreram depois de outubro de 1991.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para afastar parcialmente a decadência e devolver o processo à Derat – SP, para que a análise do pedido de restituição seja retomada, examinando-se os demais aspectos relativos à existência do direito creditório cujos fatos geradores tenham ocorrido após outubro de 1991.

A Derat – SP deverá retomar a análise do pedido de restituição, emitindo ao final despacho decisório complementar, observado o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior